



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086240-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente EDMILSON MARQUES MONTEIRO e Impetrante PETER DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2086240-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Peter de Souza Ribeiro

Paciente: EDIMILSON MARQUES MONTEIRO

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM 9ª RAJ.

Voto nº 8782

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada. I. Caso em Exame 1. A confirmação da existência de vaga no regime semiaberto para o sentenciado Edimilson Marques Monteiro foi realizada, afastando a necessidade de intimação prévia do condenado, conforme entendimento da magistrada de primeira instância. A decisão foi fundamentada na ausência de ilegalidade ou teratologia, não se aplicando a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na determinação de cumprimento de pena em regime semiaberto sem intimação prévia do condenado. III. Razões de Decidir 3. A existência de vaga no regime semiaberto afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, que exigiria intimação apenas na ausência de vaga. 4. A decisão foi fundamentada na Resolução CNJ nº 474/2022, que não exige intimação prévia quando há vaga disponível, garantindo o cumprimento da pena em estabelecimento adequado. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do condenado não é necessária quando há vaga disponível no regime semiaberto. 2. A decisão está em conformidade com a Resolução CNJ nº 474/2022. Legislação Citada: Resolução CNJ nº 474/2022 Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 56

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo i. advogado *Peter de Souza Ribeiro* em favor de EDIMILSON MARQUES MONTEIRO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 0003490-85.2024.8.26.0520, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM 9ª RAJ, São José dos Campos.

Segundo narra a impetração, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão,

em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de estelionato; em 03/02/2025, a i. Magistrada a quo determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, consignando na decisão respectiva que dele fizesse constar o regime prisional imposto, “*bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado*” (fls. 23/24).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a “*prisão do Paciente, sem a prévia intimação para se apresentar voluntariamente para o cumprimento da pena, configura flagrante violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e ao direito à não surpresa na execução penal. Ainda que se argumente com a existência de vaga no regime semiaberto, a prévia intimação do condenado é medida que se impõe, como forma de garantir o exercício do direito de defesa e a preparação para o cumprimento da pena.*”

Requeru, liminarmente, “*a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Paciente, EDMILSON MARQUES MONTEIRO, ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar ou a aplicação de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico*” (fls. 01/17).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 34/35).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Pese o inconformismo posto, não verifico teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Noto que, *in casu*, deu-se a confirmação da existência de vaga no regime semiaberto, de modo que – à míngua de maiores elementos – agiu com acerto a i. Magistrada *a quo* ao entender desnecessária a intimação do paciente no todo, eis que o cenário perquirido não se coaduna com aquele regulado pela Súmula Vinculante nº 56 do C. Supremo Tribunal Federal; não está desenhada nestes

ofensa ao item 4.1 do Comunicado CG nº 628/2022, editado pela Corregedoria deste E. Tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022.

Ademais, a determinação operada na origem foi justificada com argumentação plausível, *verbis*: “*Conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado EDIMILSON MARQUES MONTEIRO, CPF: 246.214.878-76, RG: 28.893.469-6, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado. Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022, editada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão. Forte nessas considerações, DETERMINO a expedição de mandado de prisão, consignando-se o regime prisional semiaberto – bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.*” (fls. 23/24)

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO